



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048961 - PR(2025/0351290-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SUPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação de que não incide a Súmula n. 182/STJ à hipótese não comporta conhecimento, visto que referido óbice sumular não foi aplicado na decisão agravada, o que demonstra que referido argumento está dissociado das razões de decidir do *decisum*. Incidência da Súmula n. 284/STF no ponto.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento relativa ao dever indenizatório do seguro agrícola, no que destacou que não se sustentava a alegação preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito em si, que era devido o pagamento securitário, porquanto ausente qualquer disposição na apólice que obstasse o adimplemento em razão do tipo de solo.

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. O julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Precedentes.

5. Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048961 - PR(2025/0351290-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SUPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação de que não incide a Súmula n. 182/STJ à hipótese não comporta conhecimento, visto que referido óbice sumular não foi aplicado na decisão agravada, o que demonstra que referido argumento está dissociado das razões de decidir do *decisum*. Incidência da Súmula n. 284/STF no ponto.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento relativa ao dever indenizatório do seguro agrícola, no que destacou que não se sustentava a alegação preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito em si, que era devido o pagamento securitário, porquanto ausente qualquer disposição na apólice que obstasse o adimplemento em razão do tipo de solo.

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. O julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Precedentes.

5. Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 681-694).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 520-521):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DE SEGURO AGRÍCOLA. NEGATIVA DA SEGURADORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança securitária, condenando a parte ré/apelante ao pagamento da indenização securitária diretamente ao beneficiário do seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em averiguar (i) se houve nulidade da sentença, com fulcro no art. 489, II e VI do CPC; (ii) se houve cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide; (iii) se é cabível a indenização securitária na espécie; e (iv) se os critérios para atualização monetária da condenação estão corretos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há erro de premissa fática na sentença, que captou adequadamente a controvérsia instaurada, não havendo o que se falar em afronta ao art. 489, § 1º, II e IV do CPC.

4. O cerceamento de defesa aduzido por ausência de decisão acerca da produção de provas não vinga, eis que completamente desnecessária a dilação probatória indicada: o feito estava apto a julgamento, não sendo necessária a produção de prova pericial/oral quando a prova documental é vasta para apreciação do que se discute.

5. Percebe-se que ao aceitar a proposta de seguro sem a indicação do tipo de solo pertencente às áreas a serem seguradas, a seguradora assumiu totalmente o risco do contrato.

6. A conduta da seguradora ao negar cobertura contratual, com base na falta de obediência ao Zarc diante do tipo de solo, quanto este apenas foi avaliado após o aviso de sinistro, afronta o princípio da boa-fé objetiva.

7. Estão corretos os termos para atualização monetária determinados na sentença, porque de acordo à estipulação prevista na apólice, bem como à Súmula nº 632 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 555-561).

A agravante alega, nas razões do recurso interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, no que consigna (fl. 704):

Ocorre que ao contrário do que restou consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, como já amplamente demonstrado, não se faz necessária a reanálise de matéria fática, uma vez que a discussão trazida em suas razões recursais envolve exclusivamente matéria processual. Aqui se faz necessário salientar que não se trata de reexame de provas, mas tão somente apreciação dos argumentos que modificariam o julgado e ensejariam a possibilidade de exposição de tais questões a esta Corte de Justiça.

Acresce alegação de que não incidem os preceitos das Súmulas n. 284/STF e 182/STJ, no que prossegue reiterando tese de que ocorreria afronta aos art. 489 e 1.022 do CPC por entender que houve prestação jurisdicional incompleta.

Argumenta que houve cerceamento de defesa, no que repisa a violação dos arts. 10, 367, 369, 370 e 372 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 721-723).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ não comporta conhecimento, visto que referido óbice sumular não foi aplicado na decisão agravada, o que demonstra que referida alegação está dissociada das razões de decidir do *decisum*, atraindo os preceitos da Súmula n. 284/STF no ponto:

4. Razões do agravo interno dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e que não impugnam os fundamentos invocados na decisão monocrática. Incidência das súmulas 284/STF e 182/STJ, pois em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. (AgInt no AREsp n. 1.900.138/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/2/2022.)

1. Não se conhece de agravo regimental cujas razões encontram-se totalmente dissociadas dos fundamentos adotados pela decisão agravada. Incidência das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STJ.

Por seu turno, conforme consignado na decisão agravada, inexistia a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento relativa ao dever indenizatório do seguro agrícola.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que não se sustentava a alegação preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito em si, que era devido o pagamento do seguro, porquanto ausente qualquer disposição na apólice que obstasse o adimplemento em razão do tipo de solo. Vejamos:

Também não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie. Assim foi fundamentado o indeferimento das provas requeridas pela apelante na decisão de saneamento e organização do processo:

"3. Dando prosseguimento ao feito, dou por encerrada a fase instrutória, visto que desnecessária a produção de prova pericial ou prova oral (art. 355, I, do CPC), porquanto a elaboração de parecer técnico, a inquirição de testemunhas ou depoimento pessoal das partes não terão o condão de elucidar as questões discutidas na presente lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

3.1. Esclareço que a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes não se fazem necessários, uma vez que os documentos juntados aos autos já são suficientes para o julgamento da lide.

Além disso, nota-se que o principal elemento necessário ao julgamento do feito é a aferição de existência ou não de vistoria prévia (antes da contratação do seguro) realizada pela seguradora no solo do terreno de propriedade da parte autora, sendo que é incontroverso que tal aferição prévia inexistiu. Ainda, é incontroverso nos autos que, após os exames laboratoriais realizados pela seguradora, o solo da parte autora foi classificado como do tipo 1, motivo pelo qual a prova pericial também não se faz necessária." (eDoc. 46.1)

Conforme já elucidado, cinge-se a controvérsia em aferir a legitimidade, ou não, da negativa de cobertura de proteção de safra em desacordo com a recomendação do ZARC, tendo em vista que a lavoura de soja foi cultivada em solo tipo 1, o qual não seria recomendado na localidade.

Nesse contexto, o cerceamento de defesa aduzido por ausência de decisão acerca da produção de provas não vinga, eis que completamente desnecessária a dilação probatória indicada: o feito estava apto a julgamento, não sendo necessária a produção de prova pericial quando a prova documental é vasta para apreciação do que se discute. No caso, uma vez já havendo laudo emitido por engenheiro habilitado à própria seguradora (eDocs 33.5 e 33.6), dando conta das condições da lavoura objeto da discussão, não há porque seja determinada a produção de prova pericial.

Além disso, a controvérsia cinge-se, basicamente, à análise das cláusulas contratuais a fim de se perquirir os riscos cobertos e o dever de indenizar decorrentes (pontos controvertidos da lide), a reforçar a desnecessidade de produção da prova solicitada pela segurada, inclusive a prova oral.

[...]

Indo em frente, no mérito, entendo que o recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não deve ser provido.

[...]

De acordo com o art. 757 do CC, o segurador se obriga pelo contrato de seguro a, mediante o pagamento do prêmio, garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, elencados com fito na autonomia de vontade entre as partes, e a prezar sempre pela boa-fé descrita no art. 422 do CC.

No caso, a apelada contratou o "*seguro agrícola sem cobertura do FESR*", com data de início em 19/09/2022 e término da vigência em 19/09/2023, a fim de proteger a cultura de soja na propriedade " *Lote NR 07-A* ", de 142 hectares, com cobertura básica de produtividade no valor de R\$636.870,00 (eDoc. 1.5 e 1.8/1º grau).

Referida apólice previa a proteção da área contra a perda de produtividade da cultura segurada decorrente de vários fatores, dentre eles o evento "seca" (cláusula 2.1, item "h" das condições gerais ao eDoc. 33.4).

Em 11/01/2023, foi comunicado o sinistro à seguradora por motivo de seca, mas houve a negativa de pagamento da indenização por se tratar de cultura de soja em desacordo com a ZARC, o que afastaria o dever de indenizar, nos termos da cláusula 1.1 das condições gerais: "Este seguro tem por objetivo garantir ao Beneficiário o pagamento da indenização, de acordo com a cobertura contratada, até o respectivo Limite Máximo de Indenização (LMI), em caso de evento coberto causados às culturas das Unidades Seguradas especificadas na Apólice/Certificado Individual do Seguro em decorrência de riscos cobertos, desde que implantadas e conduzidas de acordo com as determinações do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) publicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa, observadas as demais disposições contratuais e os riscos expressamente excluídos" (eDoc. 33.4).

Veja-se que o Zarc se trata de um instrumento da política agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), visando reduzir os riscos na lavoura, derivados de fenômenos climáticos adversos, possibilitando aos agricultores identificar a melhor época de plantio de culturas em sua região. Revela-se, portanto, razoável sua adoção pela seguradora, como critério a ser observado para garantia da cobertura securitária.

Ocorre que, no presente caso, em nenhum momento houve demonstração de que o plantio da soja se deu em desacordo

com a ZARC. Inclusive, a contestação refere-se equivocadamente a cultura de "milho safrinha", o que não tem qualquer relação com a cultura de soja ora debatida.

Se não bastasse, ainda que fosse demonstrada alguma contrariedade ao plantio da soja no tipo de solo da propriedade, o fato objetivo é que sequer há na apólice de seguro a indicação do tipo de solo presente nas áreas seguradas.

Ao mesmo tempo, na cláusula 19.1, item "b" da apólice, a seguradora se reserva o direito de inspecionar as áreas que se relacionam diretamente com o contrato de seguro, a qualquer tempo, para a devida apreciação do risco (eDoc. 33.4).

No entanto, não há notícia de que tenha inspecionado o terreno a fim de verificar as condições do solo, restando ausente qualquer ressalva da seguradora quanto ao tipo do solo no que tange às hipóteses de cobertura do sinistro.

Bem por isso, a partir desse momento, criou-se na apelada legítima expectativa de que eventual sinistro seria coberto pela seguradora.

Apenas após a comunicação do sinistro é que houve a constatação do tipo de solo, em laudo produzido unilateralmente pela seguradora.

Com efeito, percebe-se que ao aceitar a proposta de seguro sem a indicação do tipo de solo pertencente as áreas a serem seguradas, a seguradora assumiu totalmente o risco do contrato.

Nota-se que não se trata dos casos descritos no artigo 766 do Código Civil, onde se o segurado perde o direito à garantia por fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, eis que não se indicou nada quanto o tipo de solo.

[...]

Neste passo, a conduta da seguradora ao negar cobertura contratual, com base na falta de obediência ao Zarc diante do tipo de solo, quanto este apenas foi avaliado após o aviso de sinistro, afronta o princípio da boa-fé objetiva.

Sendo assim, a cobertura securitária é devida, ressaltando-se que a seguradora é especialista no que se propõe, sendo fácil a ela obter informações como o tipo de solo.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

A respeito da preliminar de nulidade da sentença suscitada, houve análise minuciosa da causa de pedir da ação e tese defensiva da embargante, culminando na conclusão de que não houve erro de premissa fática na sentença a ensejar afronta ao dever de fundamentação.

No que tange ao cerceamento de defesa sustentado, também houve o afastamento desta tese a partir de acurada análise da controvérsia balizada às provas pretendidas pela seguradora, concluindo-se pela absoluta desnecessidade da prova solicitada, inclusive a oral.

No mais, em relação ao mérito da controvérsia, o que se vê é a divergência da embargante quanto à conclusão do

acórdão acerca do dever de cobertura na espécie, valendo destacar a fundamentação especialmente no que se refere ao plantio em desacordo com a ZARC:

[...]

Diante da ausência de vícios no acórdão, destaco que eventual inconformismo com a solução adotada deverá ser objeto de recurso próprio para este desiderato, que não a estreita via dos embargos de declaração.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

(EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

(AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou

negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mérito em si, o entendimento do Tribunal de origem não comporta censura, pois em consonância com a jurisprudência do STJ de que o julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, que é livre para analisá-la, formando com base nela a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

Nesse sentido:

1. O julgamento antecipado da lide faz parte do curso natural do processo, admitindo-se ao magistrado optar por ele diante das circunstâncias do caso e da previsão legal, não se configurando decisão surpresa.
(AREsp n. 2.821.302/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 3/4/2025.)

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/3/2023.)

Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A título exemplificativo, citam-se:

1. A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(REsp n. 2.163.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 18/9/2025.)

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra, também, o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

(AREsp n. 2.873.284/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025.)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.048.961 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351290-6

Número de Origem:

00020545320258160094 00024231820238160094 20545320258160094 24231820238160094

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

AGRAVADO : APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

AGRAVADO : APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026